



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 821673 - PE (2023/0150187-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO AMARO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. O grande número de lesões sofridas pela vítima justifica a negatificação da culpabilidade do apenado, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.
3. O temor infligido pelo acusado e a conduta médica inadequada legitimam o desvalor conferido à conduta social.
4. A frieza no modo de agir, ao comparecer ao velório da vítima e abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminoso, é circunstância idônea para negatificar a personalidade do agente. Precedentes.
5. O fato de o delito ter sido praticado à noite e com superioridade

numérica de agentes, na medida em que a vítima se encontrava sozinha ao ser abordada na entrada de seu prédio, são elementos idôneos para negar as circunstâncias do crime.

6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.

7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

8. No caso, o motivo torpe foi utilizado para qualificar o delito e a qualificadora previsto no art. 121, inciso IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) foi utilizada como circunstância judicial negativa. Aplicou-se, portanto, o entendimento já pacificado nesta Corte acerca do tema.

9. Não há que se falar, assim, em indevido *bis in idem*, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 821673 - PE (2023/0150187-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO AMARO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. O grande número de lesões sofridas pela vítima justifica a negatificação da culpabilidade do apenado, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.
3. O temor infligido pelo acusado e a conduta médica inadequada legitimam o desvalor conferido à conduta social.
4. A frieza no modo de agir, ao comparecer ao velório da vítima e abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminoso, é circunstância idônea para negatificar a personalidade do agente. Precedentes.
5. O fato de o delito ter sido praticado à noite e com superioridade

numérica de agentes, na medida em que a vítima se encontrava sozinha ao ser abordada na entrada de seu prédio, são elementos idôneos para negar as circunstâncias do crime.

6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.

7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

8. No caso, o motivo torpe foi utilizado para qualificar o delito e a qualificadora previsto no art. 121, inciso IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) foi utilizada como circunstância judicial negativa. Aplicou-se, portanto, o entendimento já pacificado nesta Corte acerca do tema.

9. Não há que se falar, assim, em indevido *bis in idem*, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 230/238) interposto por CLÁUDIO AMARO GOMES contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 202/2015), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir-lhe as penas ao novo patamar de 22 anos de reclusão.

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena 27 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 76/89).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 28/75). O acórdão foi assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §20, IE I V EA RT. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPB. QUESTÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA À REGRA PREVISTA NO §3º, DO ART. 473, DO CPP. EXIBIÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE JÁ SE ENCONTRAVA ACOSTADA AOS AUTOS. NULIDADE REJEITADA. NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR ARGUIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA NOVA EM PLENÁRIO SEM O PRÉVIO CONHECIMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÍDIA COM SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE AFERIDAS E FUNDAMENTADAS PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE. MAJORAÇÃO EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I — Tendo as partes plena ciência da existência e conteúdo da mídia que continha o programa jornalístico Conexão Repórter — Atrás dos Bisturis — da emissora SBT, juntado aos autos em 15 de junho de 2015, não se vislumbra qualquer eiva decorrente de sua exibição quando do julgamento pelo Tribunal Popular em sessão datada de 10 a 13 de dezembro de 2018, principalmente pelo fato de não ter havido, naquela ocasião, qualquer impugnação à juntada da referida mídia. Preliminar rejeitada à unanimidade.

*II — A utilização de material compilado das audiências realizadas na fase do *judicium accusationis*, constantes das mídias encartadas aos autos, não enseja a nulidade do julgamento uma vez que tais depoimentos já eram do conhecimento das partes, não trazendo ao conselho de jurados nenhuma informação nova. Preliminar não acolhida à unanimidade.*

III — Não enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento perante o Tribunal do Júri, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese, da acusação, condena os apelantes em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos.

IV — A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado Cláudio Amaro Gomes autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo fixado no preceito secundário do tipo penal, desde que a referida majoração se revele razoável, proporcional e em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, o que é o caso dos autos.

Neste *writ*, o impetrante apontou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da pena aplicada ao paciente.

Argumentou que a fundamentação utilizada para valorar negativamente os vetores culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime mostra-se inidônea.

Alegou, inicialmente, que a premeditação já integra a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença de prática do delito por motivo torpe (vingança), a evidenciar o indevido *bis in idem*.

Na mesma esteira, aduziu que a valoração negativa das **circunstâncias do delito** (com superioridade numérica de agentes, à noite) bem como culpabilidade exasperada pela quantidade de lesões, na primeira fase da dosimetria, encerra indevido *bis in idem* em razão do reconhecimento da qualificadora de uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Sustentou que a suposta existência de depoimentos hábeis a negativar a conduta social do paciente não restou demonstrada, em razão da vaga menção feita na sentença, sem indicar quais os depoentes teriam feito tais declarações.

Acerca da valoração negativa da **personalidade**, asseverou que *impõe-se a incontinente correção de que o paciente não compareceu ao sepultamento da vítima, mas*

tão-só ao seu velório no RHP, cujo ato de abraço em seus familiares nada mais representou do que genuíno gesto de solidariedade por parte de quem morrerá sustentando sua inocência martirizada (e-STJ, fl. 20). Enfatiza não haver laudo psicológico suficiente para atestar qualquer desvio na personalidade do paciente.

Afirmou, ainda, que o resultado morte é consequência já esperada no crime de homicídio, destacando que (a) não se deve atribuir à vida de um médico ou de quem possui família constituída valor maior do que a vida de qualquer outra pessoa; (b) a tenra idade do filho faz que este sequer tenha compreensão do ocorrido; (c) *existem pelo menos mais sete respeitadores especialistas em cirurgia torácica no Recife, consoante informado nos autos, e por maior que fosse a ascensão profissional do ofendido, seus pacientes possuem totais condições de continuar a receber a assistência devida, inclusive aqueles eventualmente hipossuficientes* (e-STJ, fl. 24).

Pediu, assim, o redimensionamento das penas do paciente.

O Ministério Público, em parecer acostado às e-STJ, fls. 184/190, cuja ementa segue abaixo transcrita, manifestou-se pela não conhecimento do writ, mas com a concessão da ordem, de ofício, apenas para adequar o *quantum* do acréscimo. Confirma-se a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. SANÇÃO-BASILAR. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, AFIM DE REDIMENSIONAR A PENA PARA 23 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 202/2015), mas a ordem foi concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente ao novo patamar de 22 anos de reclusão.

Neste agravo regimental, a defesa pleiteia a concessão da ordem em maior extensão, *notadamente para decotar as 02 moduladoras (culpabilidade e circunstâncias), ao reconhecimento da existência de bis in idem na argumentação expendida para a sua aplicação, posto que repetida no tocante àquela empregada para a qualificadora do modo executivo, REDIMENSIONANDO A PENA proporcionalmente para menor patamar, ainda que levando em conta, no ajuste, que a segunda qualificadora atue como agravante genérica* (e-STJ, fl. 237).

Renova, ainda, os pedidos de afastamento das demais vetoriais negativadas.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente

agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como relatado, insurge-se a defesa contra o acréscimo da pena-base decorrente da negatificação dos vetores culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como se manifestou a Corte local sobre as penas do paciente (e-STJ fls. 69/74):

[...]

Como observado supra, a magistrada sentenciante reconheceu como negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.

Passo à análise de cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas pela magistrada Presidente do Tribunal Popular.

A culpabilidade foi considerada negativa ao recorrente, por ter sido o crime premeditado, pela utilização da confiança e pela quantidade, natureza e sede das lesões perpetradas.

A culpabilidade aqui apurada é a em sentido amplo, ou seja, leva em consideração a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, sendo, na doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o conjunto de todos os fatores. In casu, como destacou a magistrada sentenciante, o crime em tela possui consequências graves para a coletividade, sendo certo que a conduta

do réu está afetada por um grau de censurabilidade acima daquele já insito ao tipo penal, assentada na inveja profissional e no espaço que o recorrente vinha perdendo nas cirurgias de sua especialidade na capital pernambucana, frente ao reconhecimento profissional da vítima.

Observo que a premeditação do delito é insita à condição de mandante do delito, enquanto a suposta confiança entre vítima e o recorrente Cláudio Amaro Gomes, se é que se pode dizer que existia, não se comunica aos executores, uma vez que a suposta confiança não facilitou a ação no caso concreto, sendo certo que tais argumentos não podem ser utilizados para reconhecer como negativa a culpabilidade do agente.

A natureza e sede das lesões sofridas pela vítima, disparos de arma de fogo e pelas costas, não se mostram aptas a exasperar a pena-base, já que a primeira não extrapola os meios e a segunda se encontra inserida na qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Muito embora a premeditação, a confiança, a natureza e sede das lesões não possam ser reconhecidos como negativo ao recorrente Cláudio Amaro Gomes, observa-se que a quantidade das lesões, é, por si só, motivação idônea e suficiente para reconhecer a culpabilidade como negativa, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A conduta social, que "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020), restou devidamente justificada nos argumentos analisados pela magistrada sentenciante, ao afirmar ser ele uma pessoa que infligia temor a alguns, bem como por ser conhecido na área médica como um profissional que indicava pacientes para cirurgia quando não havia a devida necessidade.

[...]

A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. (HO 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

Tal vetorial não pode ser justificada desfavorável ao recorrente pelo fato de ser considerado "egocêntrico, focado em si próprio e no seu status curricular; atitudes de autovalorização em detrimento dos demais; momentos de vitimização; com atitudes de irritação e descontrole quando contrariado, confrontado e cercado, tendo se levantado abruptamente, de seu assento, por duas vezes, ocasião em que foi advertido". Tais considerações não condizem e não se prestam para fazer juízo de valor da vetorial da personalidade.

Os argumentos delineados na segunda parte da análise da personalidade, ao considerar "seu modo de vida a forma de quem resolve seus problemas do seu modo, sem noticiar às autoridades competentes; sua perversidade em comparecer no velório/enterro da vítima, abraçar seus familiares com ausência de arrependimento", demonstra a frieza do recorrente em seu modo de agir, de modo a tentar dissimular sua participação no crime, razão pela

qual vislumbro acertado o reconhecimento de tal vetor como desfavorável ao recorrente, em consonância com o parecer do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

As circunstâncias do delito, pelo fato de ter sido praticado à noite, na entrada do seu prédio e com superioridade numérica de acusados frente à vítima que se encontrava sozinha são argumentos hábeis a justificar o maior grau de reprovabilidade da conduta, estando plenamente justificável tal valoração como negativa.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

[...]

As consequências do crime, foram devidamente avaliadas pelo fato de a vítima ter deixado esposa e filho menor, bem como por estar em total ascensão profissional, as quais excedem o resultado próprio do tipo penal, estando justificada a valoração negativa da vetorial, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como observado nos argumentos supra, não vislumbro motivos para o redimensionamento da dosimetria, haja vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 § 8º, do Código Penal foram devidamente analisadas pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri, autorizando a fixação da pena base acima do mínimo legal, no patamar reclamado de 27 (vinte e sete) anos de reclusão.

Demais disso,

Por fim, ressalte-se que o legislador conferiu discricionariedade ao julgador para aplicar a pena, dentro dos limites determinados no preceito secundário de cada tipo penal, o quanto baste para a prevenção e reprovação do delito, o que, de fato, ocorreu.

[...]

Da leitura dos autos, extrai-se que a Corte local manteve a negatificação do vetor culpabilidade em decorrência da quantidade de lesões sofridas pela vítima, fundamentação esta considerada idônea por esta Corte, que entende que *a quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor de tal vetor judicial, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta* (AgRg no REsp n. 1.805.149/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/9/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar

evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. No caso, reconheceu-se ser acentuada a culpabilidade do réu, tendo em vista os diversos disparos de arma de fogo efetivados contra a vítima. Destacou-se, assim, o maior grau de reprovabilidade da conduta e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedente.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

4. Na espécie, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto; no entanto, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, não há ilegalidade na imposição e manutenção do regime mais severo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 529.086/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

No tocante à conduta social, tem-se que essa vetorial foi negatizada em razão dos relatos nos autos de que o paciente infligia temor a algumas pessoas, além de ser conhecido por possuir conduta médica inadequada, ao submeter pacientes a cirurgias desnecessárias. Nesse contexto, reputo legítima a negatização dessa vetorial pelos fundamentos apresentados.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, UM CONSUMADO E UM LATROCÍNIO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU VIOLENTO E TEMIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da reprimenda é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, e todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

2. A conduta social do réu foi idoneamente avaliada em seu desfavor, haja vista a maioria das testemunhas asserir que ele era pessoa violenta e que lhes causava temor.

3. De acordo com orientação consolidada neste Superior Tribunal, para se caracterizar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

4. Uma vez que as instâncias ordinárias assentaram que os delitos foram cometidos com diversidade de vítimas e em circunstâncias distintas de tempo, lugar e maneira de execução, concluir pela existência dos elementos objetivos e subjetivos necessários para a aplicação do art. 71 do CP ao caso - que, diga-se, nem sequer foram especificados pela defesa - demandaria o reexame das provas, procedimento inviável em habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 513.122/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONTRADITÓRIO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. TEMOR CAUSADO NOS CORRÉUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, fundamentadamente, refuta as teses aventadas, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

2. Na hipótese, não há contradição entre a concepção restritiva adotada pelo Juízo a quo acerca da conduta social do agente e a subsunção dos fatos a ela.

3. A conduta social do réu é avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos etc. Nota-se que não há uma delimitação mínima do campo de análise - pode ser pequena como o núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora.

4. O fato de o sentenciado ser temido no meio em que vive é motivação idônea a justificar o desvalor de sua conduta social.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.901.105/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Quanto à personalidade, é cediço que sua análise demanda certa complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes". (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No presente caso, a negatização da circunstância judicial em questão encontra-se devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre os quais destaca-se a frieza no modo de agir ao comparecer ao velório da vítima e abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminosa.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FRIEZA. CONSEQUÊNCIAS. PRÁTICA DO DELITO NA PRESENÇA DO IRMÃO DA

VÍTIMA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A frieza demonstrada pelo agravante durante e após a prática do delito justifica a valoração negativa da personalidade. Precedentes.*
- 2. As consequências do delito extrapolaram a normalidade para o tipo em questão, sobretudo porque o delito foi praticado na presença do irmão da vítima. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 544.210/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (UMA VEZ), E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO CONDENADO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. DIMINUIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS QUATRO HOMICÍDIOS OU APENAS A TRÊS DELES. QUESTÃO ANTERIORMENTE SUBMETIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. O julgador, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*
- 2. O valor negativo da personalidade do Paciente foi devidamente constatado a partir de provas produzidas no curso da instrução criminal, as quais demonstram extrema frieza e a menor sensibilidade ético-moral, haja vista a notícia de que o Acusado sempre se referiu à prática de homicídios com excepcional naturalidade, mostrando-se indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária; além disso, o Magistrado singular também assinalou que o Réu teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses.*
- 3. Consoante orientação desta Corte Superior, a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.*

[...]

10. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, afastar a negatificação do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e reduzir o quantum de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala, ficando a pena total quantificada em 92 (noventa e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

(HC n. 621.348/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Acrescento, por oportuno, que para a aferição da vetorial relativa à

personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto *in casu* onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E QUADRILHA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Neste Superior Tribunal de Justiça predomina entendimento no sentido de que, na fixação da pena-base, a análise da circunstância judicial da personalidade (artigo 59 do Código Penal) não exige laudo técnico, mas sim o exame pelo julgador de dados concretos dos autos que indiquem a maior periculosidade do agente.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.695.880/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes.

– No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente.

– Habeas corpus não conhecido (HC n. 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016).

Quanto às circunstâncias do delito, estas se referem à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Na hipótese, as instâncias locais negativaram tal vetorial destacando o fato de ter sido praticado à noite, na entrada do seu prédio e com superioridade numérica de acusados frente à vítima que se encontrava sozinha.

Assim, tendo a Corte *a quo* apresentado aspectos concretos, que evidenciam maior reprovação e não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não verifico ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Com efeito, a Corte estadual explicitou a maior reprovabilidade na conduta do agravante, uma vez que esse atuou com extrema frieza em relação à vítima. Além disso, as circunstâncias foram consideradas desfavoráveis, tendo em vista o modo de execução do crime e a superioridade numérica de quatro acusados em desfavor de um sujeito passivo.

3. A alteração da fração correspondente à tentativa, exigiria o reexame do iter criminis percorrido pelo agente, o que é vedado em recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 982.992/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

No que se refere às consequências do crime, a desfavorabilidade da referida circunstância judicial deve ser mantida, uma vez que possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de um ano de idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, o que confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base.

Em hipótese análoga, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP E AO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FILHOS ÓRFÃOS EM TENRA IDADE. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

2. O fato de a vítima do delito ter deixado dois filhos órfãos em tenra idade é fundamento idôneo para a elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito previsto no art. 302 do CTB. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.960.825/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* na utilização de uma das qualificadoras para exasperar a pena-base, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, em situações de pluralidade de qualificadoras, a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, C.C. O ART. 61, INCISOS I E II, ALÍNEAS 'C' E 'D', DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 211, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. EXASPERAÇÃO EM 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA, COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO DA PENAL. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As penas-bases do agravante pelo delito de homicídio triplamente qualificado e pelo delito de ocultação de cadáver foram impostas em 1/6 acima do piso mínimo pela valoração negativa das circunstâncias dos crimes, praticados em decorrência de julgamento ilegal promovido por organização criminosa (fl. 30). A motivação concretamente referida no acórdão da origem extravasa o que é insito aos tipos penais e legitima o incremento punitivo a que se procedeu, o qual, inclusive, obedeceu à fração de aumento prudencialmente recomendada para cada vetor negativado.

- O Tribunal do Júri reconheceu a prática de homicídio triplamente qualificado. Apenas uma das figuras qualificadoras basta para configurar a forma qualificada do homicídio, com o seu distinto e mais grave intervalo de penas mínima e máxima. No caso, considerou-se o motivo torpe para qualificar o delito e as qualificadoras sobejantes foram consideradas como circunstâncias agravantes, pois elas guardavam correspondência com aquelas previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal. Assim, incidiu a fração de elevação da reprimenda em 1/3 sobre a pena-base (fl. 31).

- É possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas. Ademais, cada circunstância agravante reconhecida, por recomendação jurisprudencial, deverá acarretar o aumento da reprimenda na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo justificativa adicional para a adoção de quantum distinto. Como, na hipótese, foram valoradas duas agravantes, está autorizado o aumento imposto, de 1/3 sobre a pena-base.

- O concurso material entre os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver foi reconhecido, pois, no entender dos julgadores da origem, os delitos foram praticados com desígnios independentes (fl. 32). Na via estreita, de cognição sumária, do writ, não é possível a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, que a alteração desse entendimento exigiria.

- Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local, por estarem presentes as qualificadoras do art. 155, § 4.º, inciso I (arrombamento) e IV (concurso de pessoas), utilizou umas delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base.

3. No tocante ao exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, esta Corte Superior possui a firme compreensão de que a fixação do quantum de aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não obedece a um critério meramente matemático, baseado apenas no número de circunstâncias judiciais negativas.

4. Compete às instâncias ordinárias, com prudência e proporcionalidade, avaliar os aspectos quantitativos e, sobretudo, qualitativos de cada circunstância judicial, a fim de encontrar o patamar de majoração adequado ao caso concreto. Por essa razão, não é possível, em regra, a revisão do quantum fixado para o aumento da pena na primeira fase do cálculo penal, salvo em hipóteses de flagrante desproporcionalidade.

5. No caso concreto, além de usar uma qualificadora para negativar as circunstâncias judiciais, o Tribunal de origem utilizou a quantidade expressiva do prejuízo sofrido pela vítima (estimado em vinte mil reais), para fundamentar o aumento em 8 (oito) meses da pena basilar e, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica flagrante desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.570.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

No caso, como bem ressaltado pela considerando o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do Art. 121, § 2º, do CPB, utilizei-me da qualificadora do motivo torpe— inciso I — para qualificar o delito, [...] e utilizei-me da qualificadora prevista no inciso IV — surpresa, reconhecida pelo Conselho de Sentença, como circunstância judicial do Art. 59, do CPB, na primeira fase da dosimetria da pena (e-STJ fl. 82).

Aplicou-se, portanto, o entendimento já pacificado nesta Corte acerca do tema. Não há que se falar, assim, em indevido *bis in idem*, porquanto foram utilizados

fundamentos diversos (e idôneos, como acima expendido) para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0150187-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 821.673 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314051620148170810 314051620148170810

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLAUDIO AMARO GOMES (PRESO)
CORRÉU : JAILSON DUARTE CESAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO AMARO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA
(P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222515912561<5434@

2023/0150187-4 - HC 821673 Petição : 2023/0065036-1 (AgRg)